PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 055 - DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação de Débitos de Tarifas e Preços Públicos da EMDAEP"

FL. Nº 02
PROC. Nº PL 62/13

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação de Débitos de Tarifas e Preços Públicos da EMDAEP".

Referido projeto é importante para a EMDAEP regularizar créditos de tarifas e preços públicos e proporcionar aos Munícipes saldarem suas dívidas com a empresa.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Eln./

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. DE LIMA 24/JUN/2013 15:39 0000664?

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 03
PROC. Nº 262/13

PROJETO DE LEI Nº 055 - DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação de Débitos de Tarifas e Preços Públicos da EMDAEP

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos de Tarifas e Preços Públicos da EMDAEP, com a finalidade de promover a regularização de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – Considera-se valor total do débito previsto no *caput* deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa gozarão dos seguintes benefícios, sobre a multa de mora e juros de mora, incidentes sobre os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2012:

I – desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamentos à vista;

II – redução de 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III – redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 04 (quatro) parcelas, ou;

IV – redução de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas para pagamentos em até 06 (seis) parcelas.

§ 1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º - Os benefícios previstos no *caput* deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação.

Art. 3º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 1º, desta lei.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa, desde que a solicitação seja formalizada até o dia 30 de setembro de 2013.

§ 2º - A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, aos juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física;

II – R$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso judicial ou extrajudicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos objetos do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo Programa poderá ser formalizada até dia 30 de setembro de 2013, mediante Termos de Acordo de Parcelamento – TAP.

Art. 6º - Será excluído do Programa o inadimplente por 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do Programa implicara exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e conseqüente cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 7º - Os débitos objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, mediante rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – formalmente solicitado pelo interessado.

§ 1º - O constante do *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de débitos, cuja dívida seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º - Para a apuração do saldo remanescente do valor da dívida oriunda do parcelamento anterior, especificamente para o constante do *caput* deste artigo, deverá o setor responsável efetuar a recomposição da dívida.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão do Programa e parcelamento de que trata a presente Lei, observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

FL. Nº 06
PROC. Nº 062/13

PROJETO DE LEI Nº 055 - DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Fls.04

Art. 9º - O usuário que optou pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela na data que aderir ao presente Programa.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena/SP, 21 de junho de 2013.

JOSÉ ANTÔNIO PEDRETTI
Prefeito Municipal